



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº 14/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 09/2007, DATADO DE 25 DE MAIO DE 2007, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: *Cria o Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica, o Chefe do Executivo Municipal de Floresta, autorizado a criar o Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, de natureza contábil, com finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários ao desenvolvimento das políticas municipais destinadas ao idoso, em atendimento às legislações municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único – O fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 2º - Constitui receita do Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso:

I – Os recursos oriundos de dotações próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;

III – Os recursos provenientes da aplicação de multas previstas em Lei;

IV – Os valores resultantes de doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

V – Os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI – As contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

VII – Os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas e privadas, cuja execução seja competência do Município, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII – Outros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único: As doações de pessoas físicas e jurídicas efetuadas ao Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, poderão ser deduzidas na declaração do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal.

Art. 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - A gestão financeira do Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, será feita pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trabalho, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único: Será aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do Fundo e elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, ao qual deverá ser dada a mais ampla divulgação, com publicação nos informativos oficiais do Município e disponibilização nos meios eletrônicos, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão destinados aos objetivos, metas e ações concretas previstas na legislação municipal atinentes aos direitos do idoso.

Art. 6º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder os remanejamentos indispensáveis à sua execução.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 16 de julho de 2007.


Fávio Lúcio de Sá Ferraz
Presidente